



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.547, DE 2013 **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Concede anistia ao ex-governador do Maranhão Jackson Klepper Lago, cassado por Recurso contra Expedição de Diploma declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida **anistia** ao ex-governador do Estado do Maranhão, **Jackson Klepper Lago** e ao Vice – Governador **Luiz Carlos Porto**, em razão da **cassação** de seus mandatos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através de Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED, em 03 de março de 2009, instrumento jurídico declarado inconstitucional em 17 de setembro de 2013 pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE).

Parágrafo Único – Considera-se apenas para fins simbólicos que o Sr. Jackson Klepper Lago e Vice – Governador Luiz Carlos Porto foi o Governador e Vice do Estado do Maranhão de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.

JUSTIFICATIVA

Na madrugada do dia 03 de março de 2009, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu cassar os diplomas do governador do Maranhão, Jackson Lago (PDT) e de seu vice, Luiz Carlos Porto (PPS), através do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671.

O Governador Jackson Lago morreu em 04 de abril de 2011 sem conseguir reparar a **injustiça** cometida contra o mandato conquistado nas urnas. O TSE definiu que deveria assumir o governo quem ficou em segundo lugar nas eleições: a Sra. Roseana Sarney, atual governadora.

Também em razão de outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do mandato do Governador Jackson Lago retornou ao debate jurídico e político de nossa democracia. Isso porque enquanto o TSE se prepara para o julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma em face da Sra. Roseana Sarney, atual governadora do Maranhão, um novo julgado da Corte impede que o mesmo tratamento destinado ao Sr. Jackson Lago seja deferido à Sra. Roseana Sarney. Na sessão do dia 17 de setembro de 2013, a Corte Eleitoral Superior decidiu pela inconstitucionalidade do RCED, ou seja, o recurso que cassou o mandato do Jackson Lago e seu vice foi declarado inconstitucional. Serviu para cassar o Sr. Jackson Lago, mas não a Sra. Roseana Sarney.

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o RCED não foi recepcionado pela Constituição e que a modificação trazida pelo art. 3º da Lei 9.840/99 que alterou o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral é inconstitucional. Indiretamente, a nova decisão do TSE afirma que o Governador Jackson Lago e o Vice Governador Pastor Porto foram cassados por instrumento recursal que a mesma Corte Eleitoral **declara** não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade do RCED, por si só, demonstra a **injustiça** cometida em face do Estado Democrático de Direito. Um governador legitimamente eleito pelo povo do Maranhão foi cassado por instrumento processual inconstitucional.

Nesse sentido, a presente propositura se destina a reparar um erro cometido não apenas contra o Governado Jackson Lago e seu Vice, mas, primordialmente, a todo o povo do Estado do Maranhão. Povo esse que viu a sua decisão soberana nas urnas ser afastada pelo TSE. O Estado brasileiro deve desculpas por este grave e histórico erro cometido pelo Poder Judiciário brasileiro, contra o povo maranhense, o qual, voltou a ser submetido à tirania de uma oligarquia longeva e danosa à cidadania.

Neste sentido, espero o apoio dos meus pares para corrigir esta injustiça.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

“JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA”

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do

diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Art. 2º O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.....
....."

"§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma." (NR)
"....."

Art. 3º O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262.....
....."

"IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 28 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

TÍTULO III
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999\)](#)

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO